



PODER EXECUTIVO

D.O. 7/5/75



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 618 DE 02 DE MAIO DE 1 975

Modifica a estrutura da carreira de estatístico e estatístico auxiliar, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Nos termos da Lei Federal nº 4 739 de 15 de julho de 1 965, regulamentada pelo Decreto nº 62 497 de 1º de abril de 1 968, a designação profissional de estatístico, nos quadros de pessoal do Estado, é privativa daqueles que, comprovadamente, em 19 de julho de 1 965, ocupavam ou tivessem exercido cargo, função ou emprego de estatístico, nos quadros do funcionalismo público estadual, ou fossem Professor de Estatística em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido e que requereram o respectivo registro dentro do prazo estipulado no aludido Decreto Federal.

Artigo 2º - Os servidores públicos estaduais que se encontravam no exercício da função de Estatístico em 19 de julho de 1 965 e que provarem ter cumprido as exigências do Decreto Federal nº 62 497, de 1º.04.1 968, passarão a integrar a carreira de Estatístico, que terá a seguinte estrutura:

<u>Classe</u>	<u>Lotação</u>	<u>Valores</u>
ET I	5	Cr\$ 1 500,00
ET II	7	Cr\$ 1 200,00
ET III	17	Cr\$ 900,00
ET IV	9	Cr\$ 600,00

Artigo 3º - Os funcionários estaduais que à data da publicação desta lei se encontrarem lotados na carreira de Estatístico - nas classes P e Q passarão automaticamente à classe ET III; os que encontrarem nas classes R e S passarão automaticamente à classe ET II; os que se encontrarem nas classes T, U e V, passarão, automaticamente, à classe ET I; os estatísticos Auxiliares que se encontrarem nas classes M, N e O, passarão, automaticamente, à classe ET IV, atendido o disposto no artigo 2º.

Artigo 4º - Serão extintos os cargos de carreira de Estatístico em ordem crescente, a partir da classe inicial, a medida que se vagarem, até a sua extinção completa.

Artigo 5º - Respeitados os direitos adquiridos pelos servidores amparados por esta lei, o cargo de Estatístico, no Estado, só poderá ser exercido por pessoas portadoras de diploma de nível universitário, dessa especialidade.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de maio de 1975, 154ª da Independência e 87ª da República.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Registrada as fls.
947 v., 248, e 248 v., do
livro competente.
lba - 22.04.86.

[Assinatura]